



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.208/2016
(27.9.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA N° 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE N° 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO

EMBARGANTE: Josefa Alves de Souza. Adv.: Jerônimo Luiz Plácido de Mesquita e outros.

EMBARGADO: Órgão de Direção Estadual do Partido Humanista da Solidariedade – PHS. Advs.: Fabiane Azevedo de Souza Ladeia e Frederico Matos de Oliveira.

IMPETRADO: Juízo Eleitoral da 79ª Zona/Nova Soure.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Deferimento da tutela de urgência. Dissolução de órgão partidário municipal pelo diretório estadual. Matéria interna corporis. Competência da Justiça Comum. Concessão definitiva da segurança. Inacolhimento.

1. Considerando que a parte embargante não logrou êxito em demonstrar quaisquer vícios na decisão embargada, mas mero inconformismo com o acórdão que deu provimento ao agravo regimental para suspender os efeitos de decisão proferida pelo juiz zonal, é de se rejeitar os aclaratórios opostos.

2. A validade e eficácia da dissolução de órgão partidário municipal e destituição de seus dirigentes configura matéria interna corporis dos partidos, não competindo à Justiça Eleitoral o processamento e julgamento de ações que tenha como objeto questões relacionadas à espécie.

3. À vista disso, impõe-se a confirmação da decisão que suspendeu a decisão do juiz zonal que, no bojo de ação anulatória ajuizada em face da destituição da comissão provisória municipal pelo órgão estadual do partido, devolveu o comando da agremiação aos anteriores dirigentes.

4. Embargos de declaração inacolhidos e concessão definitiva da

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO**

segurança.

Visto, relatado e discutido o expediente acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO**

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Josefa Alves de Souza em face do Acórdão nº 533/2016, na qual esta Corte, por maioria, vencida a Relatora Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Órgão de Direção Estadual do PHS, reformando decisão monocrática da aludida julgadora, que indeferira o pedido liminar deduzido no vertente mandado de segurança.

Na inicial do *mandamus*, a Direção Estadual do PHS se insurge contra decisão do Juízo da 79ª Zona/Nova Soure, que concedera liminar nos autos da ação anulatória da Comissão Provisória do PHS em Ribeira do Amparo.

Na decisão ora embargada, que teve como Relator designado este magistrado, esta Corte, entendendo que “a dissolução de comissão provisória, muito antes do início do período eleitoral e sem repercussão no processo eleitoral, afigura-se matéria *interna corporis*, cuja competência é notoriamente da justiça comum”, deu provimento ao agravo para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juiz *a quo*, uma vez que incompetente para atuar no pleito.

Na petição de embargos, a embargante, uma das autoras da ação anulatória que tramita em primeiro grau, alega, em síntese, que houve propositura da ação anulatória perante a Justiça Comum, tendo o respectivo juízo se julgado incompetente para conhecer da matéria; que a solução para

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO**

o conflito de competência não pode ser construída nos autos do presente mandado de segurança; que a matéria em questão é afeta a esta Justiça Especializada, pois reflete diretamente nas eleições vindouras.

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios para que, supridas as eventuais omissões, seja negada a medida liminar e a ordem mandamental, preservando-se a competência do Juízo Eleitoral.

O PHS apresentou contrarrazões às fls. 169/173.

Informações da autoridade coatora às fls. 103/105.

Às fls. 273/274, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não acolhimento dos embargos e pelo deferimento da ordem pleiteada, “para que seja sustada a decisão liminar nos autos 66-31.2016.6.05.0079, devendo ser reconhecida a incompetência desta Justiça Eleitoral”.

É o relatório.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO**

V O T O

À partida, observo que o processo já se encontra regularmente instruído, de sorte que, inclusive por questão de economia processual, procederei ao julgamento dos embargos de declaração em conjunto com o mérito do mandado de segurança.

Pois bem.

Da análise dos autos, estou convicto de que as razões expendidas pela embargante, bem como as informações prestadas pelo Juízo Eleitoral da 79ª Zona (fls. 103/105), não logram infirmar a conclusão esposada no acórdão embargado, haja vista que, inelutavelmente, o *decisum* objeto do presente *mandamus* violou direito líquido e certo do impetrante.

Na espécie, tem-se que a comissão provisória do PHS no Município de Ribeira do Amparo foi destituída pelo Diretório Estadual em 1/4/2016, quando sequer havia tido início o processo eleitoral, de sorte que o ato em si não causava reflexos nesta seara, cabendo à Justiça Comum, e não a esta Justiça Especializada, sua apreciação.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência pátria:

Mandado de segurança. Órgão partidário municipal. Dissolução. Matéria interna corporis. Incompetência da Justiça Eleitoral. Improvimento. É competência da Justiça Comum dirimir conflitos surgidos no seio das agremiações partidárias quando não haja repercussão direta no pleito. Incompetência absoluta. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 89084, Acórdão de 27/10/2011, Relator(a) LUCIANA DINIZ NEPOMUCENO,

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO**

Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG,
Data 11/11/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. EXECUTIVA REGIONAL. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. 1. A matéria debatida nos autos refere-se à dissolução de diretório municipal de partido político determinada por comissão executiva regional. Trata-se, portanto, de questão concernente à validade de ato deliberativo, de natureza interna corporis, sendo competente para o julgamento o Juízo Comum estadual, na linha de precedentes da Corte. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 21ª Vara Cível de Cuiabá - MT. (CC 39.258/MT, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC. (CC 40.929/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/3/2004, DJ 7/6/2004)

Indene de dúvidas, portanto, que a competência para julgar ações como a versada nos autos, especialmente acerca da validade da intervenção de órgão estadual partidário sobre o municipal, conforme previsto nas regras estatutárias – notadamente o art. 22, § 1º do Estatuto do PHS –, é da Justiça Comum Estadual.

Dessa sorte, agiu com acerto este Tribunal ao suspender os efeitos da decisão do juízo *a quo* que, no bojo de ação anulatória ajuizada em face da destituição da comissão provisória municipal pelo órgão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO

estadual do partido, devolveu o comando da agremiação aos anteriores dirigentes.

Como bem pontuou o Ministério Público Eleitoral, “a mera proximidade do pleito eleitoral não é suficiente para ensejar o deslocamento da competência da Justiça Comum Estadual para a Justiça Eleitoral, quanto ao processamento e julgamento de ações que tenham como objeto questões puramente *interna corporis* dos partidos, no que tange à validade e eficácia da dissolução de órgão partidário ou destituição de seus dirigentes, haja vista que a referida questão também pode ser resolvida em sede de tutela de urgência pela Justiça Comum Estadual”.

No que toca às questões lançadas nos embargos de declaração opostos, no sentido de que houve propositura da ação anulatória perante a Justiça Comum, tendo o respectivo juízo declinado da competência para conhecer da matéria; de que a solução para o aludido conflito de competência não pode ser construída nos autos do presente mandado de segurança; e de que a matéria em questão é afeta a esta Justiça Especializada, pois reflete diretamente nas eleições vindouras; observa-se que, sem demonstrar a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão guerreada, pretende a parte embargante, na realidade, demonstrar sua inconformidade e ver reformado o *decisum*, o que não se afigura possível em sede de aclaratórios.

À vista dessas considerações, voto, na esteira do posicionamento ministerial, pelo inacolhimento dos embargos de

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 207-93.2016.6.05.0000 – CL. 22
(EXPEDIENTE Nº 135.858/2016 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
RIBEIRA DO AMPARO**

declaração e pela concessão definitiva da segurança.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de setembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator**